

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.338, DE 2009 **(Aposos os Projetos de Lei nºs 2.890 e 3.382, de 2008; e 5.018, 5.373 e 5.761, de 2009)**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção progressiva do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, para os maiores de 66 (sessenta e seis) anos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.338, de 2009, do Senado Federal, pretende estabelecer isenção progressiva do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, até o limite mensal de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), iniciando-se em 20% dos rendimentos aos 66 anos de idade e acrescido de mais vinte pontos percentuais a cada ano, atingindo aos 70 anos de idade isenção total sobre o limite máximo.

O autor, Senador Efraim Morais, fundamenta a proposição original na necessidade de assegurar mais recursos às pessoas idosas, cujos gastos com saúde são mais onerosos, o que pode ser comprovado pelas próprias tabelas escalonadas dos planos de saúde, chanceladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Alega que a legislação do imposto de renda já reconhece, parcialmente, o problema, ao assegurar pequena isenção para os rendimentos de aposentadoria e pensão das pessoas maiores de 65 anos, mas que essa política deve ser aperfeiçoada para contemplar a desoneração total dos proventos a partir dos 70 anos.

Encontram-se apensos ao Projeto de Lei ora relatado, as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 2.890, de 2008, do Deputado Geraldo Pudim, que propõe seja reduzido de sessenta e cinco anos de idade para sessenta o limite de idade de isenção dos rendimentos de aposentadoria e pensão e de transferência para a reserva remunerada ou reforma, com os seguintes apensos:
 - Projeto de Lei nº 3.382, de 2008, do Deputado Cleber Verde, que estabelece isenção do imposto de renda sobre parcela das aposentadorias e pensões a partir dos sessenta anos de idade, atingindo-se isenção total aos setenta anos, de forma gradativa;
 - Projeto de Lei nº 5.018, de 2009, do Deputado Simão Sessim, que concede isenção total do imposto de renda dos rendimentos de aposentadoria e pensão sem limite de idade;
- b) Projeto de Lei nº 5.373, de 2009, do Deputado Jorge Boeira, que pretende isentar do imposto de renda de pessoa física os rendimentos recebidos de aplicação financeira até o limite de cento e cinquenta mil reais, das pessoas de sessenta anos ou mais; e
- c) Projeto de Lei nº 5.761, de 2009, da Deputada Gorete Pereira, que estabelece isenção integral do imposto de renda a partir dos sessenta e cinco anos de idade e para pessoas portadoras das doenças e deficiências que especifica.

As proposições tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A partir de 1º de janeiro de 2004, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas. Essa legislação foi aprovada em face do crescente reconhecimento da importância da questão da terceira idade.

Contudo, essa Lei só transformará a realidade da população idosa se houver uma efetiva participação de todos os segmentos da sociedade e também do governo. A Proposição em pauta, portanto, é meritória, pois busca, por meio da isenção progressiva do imposto de renda, garantir que as pessoas idosas contem com mais recursos para suas despesas que, com a idade, aumentam significativamente em face dos elevados custos com saúde.

Atualmente, as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, além da isenção geral prevista na tabela de incidência mensal do imposto de renda, têm direito à isenção sobre a parcela de R\$ 1.434,59 dos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão e de transferência para a reserva remunerada ou reforma. O atual limite de isenção é baixo para atingir seu objetivo principal, qual seja: compensar o aumento dos custos advindos dos gastos com saúde na terceira idade.

A proposição em tela amplia a isenção de forma progressiva, limitando-a a uma parcela adicional de R\$ 3.800,00, começando em 20% dos rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma para aqueles que possuem 66 anos de idade, e aumentando em vinte pontos percentuais a cada ano de idade, até atingir a isenção total para as pessoas com idade igual ou superior a 70 anos.

A proposta foi bem construída, na medida em que não estabelece a isenção sobre o total dos rendimentos de aposentadoria e

pensão, bem como gradua a isenção de acordo com a idade do beneficiário. Reconhece, portanto, que tal direito não deve ser estendido à parcela de renda alta e, ainda, que, por serem progressivos os gastos com saúde, na medida em que a idade avança, deve, também, ser progressivo o percentual da renda isenta.

Em relação às proposições em apenso, os Projetos de Lei nºs 2.890 e 3.382, de 2008, e 5.018, de 2009, contemplam medidas para ampliar a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, sendo que os dois primeiros estabelecem a idade mínima de 60 anos e o último, retira a restrição de idade. Entendemos, no entanto, que não se deve ampliar o público alvo da isenção, atualmente, pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, sob pena de provocar renúncia fiscal insustentável e inviabilizar a medida.

Embora as propostas de redução do limite de idade de 65 anos para 60 estejam, coerentemente, fundamentadas na necessidade de se compatibilizar com o conceito introduzido no Estatuto do Idoso, em diversas situações previstas no próprio estatuto, restou estabelecida a idade mínima de 65 anos, a exemplo do direito ao benefício de prestação continuada e transporte gratuito.

O Projeto de Lei nº 3.382, de 2008, é semelhante à proposição principal, pois estabelece isenção gradual, iniciando-se em 20% dos rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva e reforma das pessoas com 60 anos e atingindo 100% aos 70 anos. No entanto, por excluir do ordenamento a isenção total já existente sobre parcela dos rendimentos de aposentadoria e pensão, pode provocar em alguns casos perda para os aposentados e pensionistas. Tal falha ocorria também na proposição principal, em sua redação original, mas por meio de Emenda aprovada no Senado Federal, a distorção já foi corrigida. Assim, embora estejamos de acordo com o objetivo principal dessa proposta, optamos por aprovar a proposição principal que já foi aperfeiçoada e aprovada no Senado Federal e poderá produzir seus efeitos em prazo mais curto, assegurando o quanto antes mais recursos para que as pessoas idosas invistam em sua saúde e qualidade de vida.

Por fim, os Projetos de Lei nºs 5.373 e 5.761, ambos de 2009, pretendem estender a isenção para outros rendimentos das pessoas idosas que não sejam exclusivamente oriundos de aposentadorias e pensões.

O primeiro propõe a extensão para os rendimentos de aplicações financeiras de até R\$ 150.000,00 de pessoas com 60 anos ou mais, enquanto o segundo para quaisquer rendimentos daqueles com idade igual ou superior a 65 anos, além de pessoas com as enfermidades e deficiências que especifica. Entendemos, no entanto, que tal benefício da isenção deve ser assegurado apenas para os rendimentos provenientes de aposentadorias e pensões.

Na maior parte dos casos, a pessoa idosa ao se aposentar tem uma queda em sua renda, seja em razão da metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários que considera a média salarial dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, seja pela perda de benefícios assegurados pelo empregador, como auxílio-alimentação, plano de saúde, entre outros. Dessa forma, a isenção progressiva em tela propiciará mais recursos para a subsistência do idoso, em especial, para arcar com as elevadas despesas de saúde.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.338, de 2009, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.890 e 3.382, de 2008; e 5.018, 5.373 e 5.761, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator